



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**2ª Zona Eleitoral – Santa Rita /PB**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA/PB.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através da Promotora de Justiça Eleitoral, ao final assinada, vem, com fundamento no art. 78, da Lei Complementar nº 75/93, instada a se manifestar, expor e afinal requerer o seguinte:

Tratam os autos de prestação de contas do candidato JACKSON ALVINO DA COSTA, ao cargo de prefeito do Município de Santa Rita - Pb, nas eleições municipais de 2024.

O relatório de diligências apontou irregularidades na prestação de contas e o candidato, mesmo depois de notificado, não conseguiu elidi-las, integralmente, conforme relatório final (ID 123724342), no qual o Analista de Contas do Cartório Eleitoral informa a persistência das seguintes irregularidades, que comprometem a análise das contas: informações relativas ao recebimento de recursos em dinheiro, no valor de R\$ 236.604,66 (duzentos e trinta e seis mil seiscientos e quatro reais e sessenta e seis centavos), correspondentes a 49,47% (quarenta e nove vírgula sete por cento) do total das despesas da campanha, foram enviadas à Justiça Eleitoral com um atraso de 13 (treze) dias, e em razão do valor envolvido e sua representatividade nas despesas totais da campanha serem bastante significativos, considera-se que o atraso comprometeu a transparência das contas eleitorais, e a irregularidade, por si só, tem o condão de promover a desaprovação das contas, caracterizando uma irregularidade grave e insanável.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral passa a oferecer seu parecer final.

Entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do que consta no relatório final do Cartório Eleitoral, que as contas do candidato merecem a desaprovação.

A irregularidade apontada é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Por outro lado, tal irregularidade viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha.

Em decorrência disso, as omissões e falhas da prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, sendo ilegítimo eventual mandato conquistado, como sustenta José Jairo Gomes (*In Direito Eleitoral*, 8ª edição revista atualizada e ampliada. Editora Atlas: São Paulo, 2012, p. 307/308):

“Saliente-se que a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse da candidata em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dados aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.”

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. ‘Arbor ex fructu cognoscitur’, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito, ou ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. Da campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Ressalte-se, ademais, que as justificativas apresentadas no petítório de ID 123733096 além de extemporâneas, não elidem as falhas verificadas no parecer técnico conclusivo.

Em face do exposto, em consonância com o parecer técnico conclusivo, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha sob exame, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Santa Rita, data e assinatura eletrônicas.

Márcia Betânia Casado e S. Vieira

Promotora Eleitoral